



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000246/99-09
Recurso nº. : 127.504
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.310

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF – PDV – ALCANCE – Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000246/99-09
Acórdão nº. : 102-45.310
Recurso nº. : 127.504
Recorrente : JOAQUIM BATISTA DE SOUZA

RELATÓRIO

JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº. 076.246.976-53, residente e domiciliado na Rua Cônego Higino, 65 – apt. 103 – José Alencar, formula pedido de retificação às fls. 01, anexando documentos de fls. 02/12.

Certidão de remessa dos autos a SOTRI/DRF/CFN às fls. 13.

Parecer decisório de fls. 14/15, propondo o indeferimento do pedido do contribuinte.

Ofício/SOART/PDV Nº 259 de fls. 16 remetendo O DESPACHO DECISÓRIO AO Setor de Tributação.

Juntada de Ar às fls. 16-verso.

Recurso de fls. 17/18, apresentado pelo Contribuinte referente ao Parecer decisório de fls. 14/15.

Extrato de fls. 19.

Certidão de remessa dos autos à ARF/JME de fls. 20.

Declaração anexada às fls. 21.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/JFA/MG de fls. 45.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000246/99-09

Acórdão nº : 102-45.310

Extratos de fls. 23/24.

Decisão recorrida às fls. 25/28, que está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -
Exercício: 1994

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO
- Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a
retificação da Declaração de Rendimentos.

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - O lançamento do imposto
de renda das pessoas físicas, para o EF1994/AC1993, amolda-se à
sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173
do Código Tributário Nacional – CTN.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Comunicação n º 153 de fls. 29, remetida ao Contribuinte. Ar junto
às fls. 29-verso.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 30/32, com as seguintes
argumentações:

1. Que no caso, não se pode olvidar o princípio da “actio nata”,
pois até a edição da Instrução Normativa SRF nº 165 de
31.12.98, o Recorrente não tinha possibilidade de requerer a
retificação de sua declaração e restituição do imposto
indevidamente retido na fonte, porque até aquela data o imposto
era exigível, segundo o entendimento administrativo da Receita
Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000246/99-09

Acórdão nº. : 102-45.310

2. Que a prescrição se concretiza pela inércia do titular do direito, diante de uma ação exercitável e desde que inexistentes as causas suspensivas ou interruptivas de seu fluxo, sendo que na hipótese vertente o direito só se tornou exercitável com o reconhecimento da Receita Federal no sentido de ser indevida incidência do imposto de renda sobre a verba da indenização do imposto de renda sobre a verba da indenização por dispensa incentivada.
3. Que ao reconhecer não ser devido o tributo, com a IN nº 165/98, a própria Receita Federal deu causa à interrupção da prescrição, nos termos do inciso V do artigo 172 do Código Civil, de aplicação analógica ao caso em tela.
4. Que não é justo e nem razoável que seja imputada ao recorrente a pechas de "inércia" e a ele aplicados os efeitos da prescrição por só Ter reclamado em 15.06.1999, quando o reconhecimento do direito vindicado só surgiu em 1998, data em que surgiu a possibilidade jurídica de reclamar, administrativamente, com êxito, a restituição do que foi indevidamente recolhido.
5. Diante do exposto, confia o Recorrente em que haverá de ser conhecido e provido o presente recurso, para o fim de assegurar-lhe o direito de receber, de volta, o que indevidamente e de boa-fé recolheu aos cofres da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000246/99-09

Acórdão nº. : 102-45.310

Declaração de fls. 33.

Certidão às fls. 34 remetendo os autos a SOSAR/DRF/CFN para o envio ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Certidão de fls. 35 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Amc' or similar, written below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000246/99-09

Acórdão nº : 102-45.310

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição argüida pela DRJ de Juiz de Fora/MG, através da Decisão de fls. 25/28; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão à programa de demissão voluntária – PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.”

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13605.000246/99-09

Acórdão nº : 102-45.310

"22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. (Curso de Direito Tributário, 7ª. ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível."

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

"Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000246/99-09

Acórdão nº : 102-45.310

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.”

Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 – cinco anos após a edição da IN nº 165/98 – a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000246/99-09

Acórdão nº. : 102-45.310

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO